



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 169/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Timor*, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 170/70:

Estabelece as condições de admissão de praças ultramarinas no quadro da classe de fuzileiros do Comando da Defesa Marítima da Guiné (C. D. M. G.), além das estabelecidas no artigo 33.º da Lei do Serviço Militar.

Ministério do Ultramar:

Orçamento suplementar:

De receita e despesa da Missão Geográfica de Moçambique para o ano de 1969.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 169/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Timor*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 20 de Abril de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 4 de Abril de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 170/70

A Portaria n.º 19 838, de 1 de Maio de 1963, publicada ao abrigo do disposto no Decreto n.º 45 008, da mesma data, regula as condições de prestação de serviço das praças ultramarinas do 1.º e do 2.º grupos, estabelecendo, no

que respeita às primeiras, condições idênticas às que se encontram fixadas para as restantes praças da Armada.

Sem prejuízo da doutrina fixada naquela portaria, reconhece-se a necessidade de definir os procedimentos específicos a observar no que se refere às praças ultramarinas do 1.º grupo a admitir, no Comando da Defesa Marítima da Guiné, para a classe de fuzileiros; as actuais condições existentes naquela província e as particulares possibilidades que essas condições proporcionam para a preparação e utilização do pessoal daquela classe recomendam um adequado reajustamento do que genericamente se encontra estabelecido para as praças que têm de frequentar os cursos de preparação que se encontram organizados na metrópole.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 45 008, de 1 de Maio de 1963;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, o seguinte:

1.º São condições de admissão de praças ultramarinas no quadro da classe de fuzileiros do Comando da Defesa Marítima da Guiné (C. D. M. G.), além das estabelecidas no artigo 33.º da Lei do Serviço Militar, mais as seguintes:

- Ser voluntário;
- Ter aptidão física para fuzileiro especial, conforme a legislação em vigor;
- Possuir a 3.ª classe de instrução primária;
- Completar, no ano civil da admissão, uma idade compreendida entre 18 e 30 anos, inclusive, podendo o limite superior de idade ser elevado para 35 anos em circunstâncias excepcionais, nomeadamente quando se trate de candidatos já com provas dadas de combatentes de real valor.

2.º São condições de preferência para a admissão:

- Ter prestado serviço, com muito boas informações, como guia nos destacamentos de fuzileiros especiais;
- Ter prestado serviço, com muito boas informações, em campanha, integrado em forças militares ou militarizadas;
- Possuir condecorações e louvores significativos;
- Ter prestado serviço, com muito boas informações, no C. D. M. G., na Missão Geodrográfica da Guiné ou na Repartição Provincial dos Serviços de Marinha da província;
- Possuir maiores habilitações.

3.º A admissão realizar-se-á normalmente uma vez por ano; no entanto, quando circunstâncias especiais o aconselhem, nomeadamente para aproveitamento de indivíduos